



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

DATA: 31/07/2026

VALOR GLOBAL: R\$ 0,00

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

EMENTA

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDA COM A UNIÃO, POR MEIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB E/OU DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(ES)

PODER EXECUTIVO

PROTOCOLO PROTG-320590-7W0Z8M-5R4T6N

DATA/HORA 31/07/2026 16:14:46

REGIME ORDINÁRIO

ORIGEM PODER EXECUTIVO





MENSAGEM Nº 66, DE 30 DE JULHO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 00149/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias existentes e o reparcelamento já existente de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional – PGFN, em até 300 (trezentas) parcelas, dispostas na Emenda Constitucional nº136/2025 de Parcelamento Excepcional de Municípios, IN RFB 2283 de 09 de outubro de 2025 e IN RFB 2300 de 23 de dezembro de 2025 e Portaria PGFN/MF nº2.212 de 29 de setembro de 2025, a saber:

Para parcelamento: Processo nº 16004.720.433/2011-46 - Inscrição: 80.4.16.004415-80, com valor de R\$15.572.295,84 e Inscrição: 80.4.16.004416-61, com valor de R\$11.785.716,81, conforme Relatório Consolidado da Dívida da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em anexo; e Processo nº 10850.721.490/2014-38-RFB, com valor de R\$2.885.987,00, conforme relatório anexo.

Para reparcelamento (ref. parcelamento em andamento): Processos nº 0226.00011.0000921637.24-01 (processos administrativos PA nº 16004.720.153/2012-19 e PA nº 19613.721.293/2021-15) com saldo R\$17.004.892,87 e nº 64.451.431-0 (PA nº 16004.000001/2011-15) com saldo R\$ 828.604,06, em anexo. Todos esses valores foram coletados com data de 29/07/2026, podendo haver alteração.

Assim, registra-se que os débitos objeto deste Projeto de Lei é no montante previsto de R\$48.077.496,58 (quarenta e oito milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo os mesmos corrigidos mensalmente pelo IPCA e juros reais conforme art. 14 da IN 2283.

Os parcelamentos em andamento para reparcelar foram aprovados pelas Leis Municipais nº 7204, publicada em 03 de dezembro de 2024, Processo nº 0226.00011.0000921637.24-01; e Lei Municipal nº 7053, publicada em 13 de dezembro de 2023, Processo nº 64.451.431.

Com o projeto de lei ora submetido a deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, intenta-se obter autorização legislativa para que o Município de Votuporanga, por intermédio do Poder Executivo, realize o parcelamento e reparcelamento dos débitos



relacionados com a dívida objeto dos processos administrativos e processos já parcelados citados acima.

Essas são, Senhor Presidente, as razões determinantes de minha iniciativa para a proteção da renda de nossos valorosos servidores municipais, as quais submeto à elevada apreciação da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.



PROJETO DE LEI Nº 00149/2026

(Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento e reparcelamento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcelamento de dívida de contribuições previdenciárias, junto à União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Receita Federal do Brasil – RFB em até 300 (trezentas) parcelas, dispostas na Emenda Constitucional nº 136/2025, nas IN RFB 2283, de 09 de outubro de 2025 e IN RFB 2300, de 23 de dezembro de 2025 e Portaria PGFN/MF nº2.212 de 29 de setembro de 2025, inclusive alterações supervenientes.

Parágrafo único. Para parcelamento o processo: nº16004.720.433/2011-46 Inscrições 80.4.16.004415-80 e 80.4.16.004416-61 PGFN; e processo nº10850.721.490/2014-38-RFB e para reparcelamento (ref. parcelamento em andamento): processos nº0226.00011.0000921637.24-01 e nº64.451.431-0, todos acrescidos do valor do IPCA e juros reais relativo ao mês da efetivação do parcelamento/reparcelamento, em até 300 (trezentas) parcelas mensais.

Art. 2º As parcelas de que trata o artigo anterior, serão liquidadas mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 30 de julho de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 10A3-6C05-FD80-0CEB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 31/07/2026 15:51:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/10A3-6C05-FD80-0CEB>



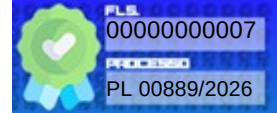
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI Nº 149/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:16:12**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:12 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3Z7R8X-2E6A4M-3V7D2H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A [Constituição Federal](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal,

em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)

"Art. 165.

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o [art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.

§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#).

§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o [art. 100 desta Constituição](#), serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o [art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)." (NR)

Art. 2º O [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 76-B](#). São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o **caput** deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o [inciso III do § 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#);

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)

"Art. 97.

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requerimento expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

....." (NR)

"Art. 101.

.....

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no **caput** deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste **caput**, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no **caput** deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

- I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;
- II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;
- III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;
- IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;
- V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no **caput** deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o **caput** deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do **caput** deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

- I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;
- II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;
- III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;
- IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;
- V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as [Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989](#), e [9.478, de 6 de agosto de 1997](#), de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos [§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os [arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da [Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requisitos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do **caput** deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no [§ 5º do art. 100 da Constituição Federal](#), não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no [art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a [Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025](#), que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do **caput** deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

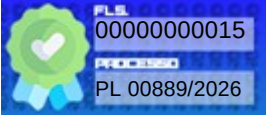
Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o [art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no [§ 23 do art. 100 da Constituição Federal](#) aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado HUGO MOTTA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado ALTINEU CÔRTEZ 1º Vice-Presidente	Senador EDUARDO GOMES 1º Vice-Presidente
Deputado ELMAR NASCIMENTO 2º Vice-Presidente	Senador HUMBERTO COSTA 2º Vice-Presidente



Deputado CARLOS VERAS 1º Secretário	Senadora DANIELLA RIBEIRO 1ª Secretária
Deputado LULA DA FONTE 2º Secretário	Senador CONFÚCIO MOURA 2º Secretário
Deputada DELEGADA KATARINA 3ª Secretária	Senadora ANA PAULA LOBATO 3ª Secretária
Deputado SERGIO SOUZA 4º Secretário	Senador LAÉRCIO OLIVEIRA 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 10.9.2025

*

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:52 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105847-807H1X-1E5X2K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





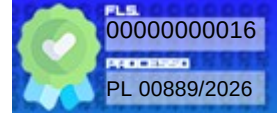
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
PODER EXECUTIVO	ASSINADO EXTERNAMENTE	31/07/2026 16:16:52

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ANEXO I** - chave de acesso: **PROTM-105847-807H1X-1E5X2K**, adicionado em **31/07/2026** às **16:16:52**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4Q5F5G-4V6Y8W-0N1J0Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





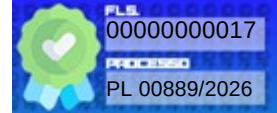
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO I**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:16:52**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-8Y6G3I-4N0K4W-4B2F4I | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Parcelamento(s) Previdenciário(s) da RFB : Consulta de Acompanhamento de Parcelamento > Extrato de Parcelamento

CNPJ: 46.599.809/0001-82 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

29/07/2026 14:00:42

Modalidade
RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado -
Órgão do Poder Público

Nº do Parcelamento
644514310

Saldo Devedor do Parcelamento
R\$ 828.604,06

Origem do Pedido
Unidade da Receita Federal

Data de Atualização do Saldo Devedor
29/07/2026

Data da Negociação
18/12/2023

Quantidade de Parcelas concedidas
60

Situação do Parcelamento
ATIVO (EM DIA)

Quantidade de Parcelas restantes
28

EXTRATO DE PARCELAMENTO

Parcela	Dt. Vencimento	Valor Devido (R\$)	Dt. Pagamento	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Situação da Parcela	Qtd. Pagamentos	Reemitir GPS	Emitir Resíduo
1	28/12/2023	22.504,25	27/12/2023	22.504,25	0,00	Liquidada	1	-	
2	31/01/2024	22.729,29	31/01/2024	22.729,29	0,00	Liquidada	1	-	
3	29/02/2024	22.947,58	09/02/2024	22.947,58	0,00	Liquidada	1	-	
4	28/03/2024	23.127,61	08/03/2024	23.127,61	0,00	Liquidada	1	-	
5	30/04/2024	23.314,40	10/04/2024	23.314,40	0,00	Liquidada	1	-	
6	31/05/2024	23.514,69	10/05/2024	23.514,69	0,00	Liquidada	1	-	
7	28/06/2024	23.701,47	10/06/2024	23.701,47	0,00	Liquidada	1	-	
8	31/07/2024	23.879,25	10/07/2024	23.879,25	0,00	Liquidada	1	-	
9	30/08/2024	24.084,04	09/08/2024	24.084,04	0,00	Liquidada	1	-	
10	30/09/2024	24.279,83	10/09/2024	24.279,83	0,00	Liquidada	1	-	
11	31/10/2024	24.468,87	10/10/2024	24.468,87	0,00	Liquidada	1	-	
12	29/11/2024	24.678,16	08/11/2024	24.678,16	0,00	Liquidada	1	-	
13	30/12/2024	24.855,94	10/12/2024	24.855,94	0,00	Liquidada	1	-	
14	31/01/2025	25.056,23	30/01/2026	25.066,30	0,00	Liquidada	2	-	
15	28/02/2025	25.292,52	10/02/2025	25.292,52	0,00	Liquidada	1	-	
16	31/03/2025	25.515,31	10/03/2025	25.515,31	0,00	Liquidada	1	-	
17	30/04/2025	25.731,35	10/04/2025	25.731,35	0,00	Liquidada	1	-	
18	30/05/2025	25.969,90	09/05/2025	25.969,90	0,00	Liquidada	1	-	
19	30/06/2025	26.226,45	10/06/2025	26.226,45	0,00	Liquidada	1	-	
20	31/07/2025	26.473,99	10/07/2025	26.473,99	0,00	Liquidada	1	-	
21	29/08/2025	26.762,05	08/08/2025	26.762,05	0,00	Liquidada	1	-	
22	30/09/2025	27.023,10	10/09/2025	27.023,10	0,00	Liquidada	1	-	
23	31/10/2025	27.297,65	10/10/2025	27.297,65	0,00	Liquidada	1	-	
24	28/11/2025	27.585,70	10/11/2025	27.585,70	0,00	Liquidada	1	-	
25	30/12/2025	27.822,00	10/12/2025	27.822,00	0,00	Liquidada	1	-	
26	30/01/2026	28.096,55	09/01/2026	28.096,55	0,00	Liquidada	1	-	
27	27/02/2026	28.357,60	10/02/2026	28.357,60	0,00	Liquidada	1	-	
28	31/03/2026	28.582,64	10/03/2026	28.582,64	0,00	Liquidada	1	-	



PLS

000000000019

PL 00889/2026

Parcela	Dt. Vencimento	Valor Devido (R\$)	Dt. Pagamento	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Situação da Parcela	Qtd. Pagamentos	R GPS	Resíduo
29	30/04/2026	28.854,94	10/04/2026	28.854,94	0,00	Liquidada	1	-	
30	29/05/2026	29.100,24	08/05/2026	29.100,24	0,00	Liquidada	1	-	
31	30/06/2026	29.341,04	10/06/2026	29.341,04	0,00	Liquidada	1	-	
32	31/07/2026	29.593,08	10/07/2026	29.593,08	0,00	Liquidada	1	-	

Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, ou prosseguimento da cobrança no caso de débito já inscrito, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela estando as demais pagas (art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações). O pagamento a menor do valor da parcela também será considerado inadimplemento do parcelamento.

Conforme legislação vigente, os pagamentos efetuados a maior para o parcelamento não gerarão direito de restituição, exceto no caso de liquidação do parcelamento. Esses pagamentos efetuados a maior serão utilizados para amortizar o saldo do parcelamento, abatendo assim os valores das últimas prestações.

Guia de Antecipação: Gera GPS de antecipação do pagamento das últimas parcelas.
Guia de Resíduos: Gera GPS para pagamento de saldo devedor de parcelas pagas a menor.
Guia de Quitação: Gera GPS com valor do saldo devedor total do parcelamento.

- Gerar Guia de Antecipação
- Gerar Guia de Resíduos
- Gerar Guia de Quitação
- Desistir do parcelamento

Versão 10.2.1

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105850-316H6Z-8F2R3F | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.



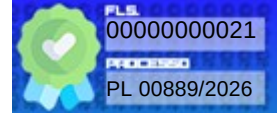
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO II**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:16:53**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-605D0S-6D6W3I-8T8R4I | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/10/2025 | Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 89
Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento, em caráter excepcional, de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais previstos na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos dos arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Débitos Passíveis de Inclusão no Parcelamento

Art. 2º Poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, relativos às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput os seguintes créditos tributários:

- I - decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;
- II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário; e
- III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício.

§ 2º Os débitos pendentes de constituição definitiva deverão ser declarados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb, conforme o período de apuração, até a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

§ 3º Para fins de cobrança ou inscrição em dívida ativa, a declaração a que se refere o § 2º terá efeito de confissão de dívida.

Seção II

Da autorização para retenção do Fundo de Participação do Município

Art. 3º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o município requerente autoriza que sejam retidos do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM os valores correspondentes:

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:55 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105853-4F5R3X-1U2K80 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



I - à parcela mensal de amortização do parcelamento; e

II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas no curso do parcelamento.

§ 1º Verificada ocorrência que impeça a retenção do valor a que se refere o inciso I do caput, a entidade deverá recolher, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais - Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da retenção ou do recolhimento previsto no § 1º, o valor das parcelas não quitadas poderá ser somado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º A retenção de valores do FPM para quitação de parcelas em atraso não impede a rescisão do parcelamento nos termos do art. 23.

§ 4º A retenção autorizada nos termos do caput poderá ser realizada em data anterior ao vencimento da prestação, desde que no mês de seu vencimento, conforme previsto na legislação de repasse do FPM.

Art. 4º Fica vedada, a partir da adesão ao parcelamento, qualquer retenção de valores do FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

Seção III

Do débito automático para o consórcio

Art. 5º Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o consórcio público intermunicipal autoriza, a partir da segunda parcela, o débito automático em conta corrente bancária indicada no requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

Parágrafo único. Verificada ocorrência que impeça o débito automático a que se refere o caput, a entidade deverá recolher, por meio de Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Para o parcelamento de débitos em contencioso administrativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente de impugnações ou recursos eventualmente interpostos, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

§ 1º A renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as impugnações ou recursos aplica-se inclusive ao contencioso em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 2º A entidade deverá incluir, na consolidação prevista no art. 12, todos os débitos oriundos do contencioso administrativo passíveis de parcelamento, vedado o desmembramento.

Art. 7º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto do contencioso administrativo em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos administrativos para o pagamento dos débitos a que se refere o caput, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO JUDICIAL



Art. 8º Para o parcelamento de débitos em contencioso judicial, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente da respectiva ação judicial e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais elas se fundamentam.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a entidade deverá, no caso de desistência total da ação judicial, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º No caso de desistência parcial da ação judicial, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos constantes da desistência, desde que possam ser separados dos demais débitos discutidos na ação.

§ 3º A desistência e a renúncia a que se refere o caput não eximem a entidade do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 9º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto da ação judicial em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único. Após a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento dos débitos a que se refere o caput, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS objeto de PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 10. Para o parcelamento de débitos objeto de outro parcelamento ativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente do parcelamento anterior.

Art. 11. A desistência de parcelamento anterior será irrevogável e abrangente, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

§ 1º A desistência a que se refere o caput implicará:

I - extinção do parcelamento objeto da desistência;

II - encaminhamento dos débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa para o prosseguimento da cobrança ou a inscrição em Dívida Ativa da União;

III - perda de eventuais reduções concedidas no ato de celebração do parcelamento anterior, previstas em legislação específica; e

IV - ciência da entidade quanto à extinção do parcelamento do qual desistiu, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Na hipótese de não efetivação da adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os parcelamentos dos quais a entidade desistiu não serão restabelecidos.

CAPÍTULO VI

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos a serem parcelados serão consolidados pelo município, incluídos aqueles em nome de suas autarquias e fundações, ou pelo consórcio público intermunicipal.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - como data da consolidação, a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18; e

II - como montante a ser parcelado, o valor que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, relativos aos débitos a serem parcelados.

§ 2º Serão aplicados sobre o valor consolidado dos débitos os seguintes percentuais de redução:

I - 40% (quarenta por cento), sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas; e

II - 80% (oitenta por cento), sobre o valor dos juros de mora.

§ 3º Fica vedada a acumulação dos percentuais de redução previstos no § 2º com qualquer outra redução admitida em lei.

CAPÍTULO VII

DAS PARCELAS MENSAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 13. Os débitos incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão pagos:

I - pelo município, mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, equivalentes ao menor valor entre:

- a) o saldo consolidado da dívida fracionado em até trezentas parcelas; ou
- b) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade; e

II - pelo consórcio público intermunicipal, mediante o pagamento de até trezentas parcelas mensais e sucessivas.

§1º A apuração do menor valor de que trata o inciso I do caput será realizada uma única vez, quando da consolidação da dívida.

§2º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do caput:

I - a receita corrente líquida será aquela definida pelo art. 2º, caput, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, divulgada de acordo com o disposto nos arts. 52, 53 e 63 da referida Lei; e

II - o cálculo do valor das parcelas mensais deverá utilizar a receita corrente líquida correspondente:

- a) ao segundo ano anterior ao das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março; e
- b) ao ano anterior ao das parcelas com vencimento de abril a dezembro.

Art. 14. O valor de cada parcela será acrescido de:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo; e

II - juros reais, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Os juros reais a que se refere o inciso II do caput serão estabelecidos em função de eventual quitação, no período de até dezoito meses após a publicação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, de parcela da dívida consolidada pela entidade, conforme as seguintes regras:

I - juros de 0% (zero por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida;

II - juros de 1% (um por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida; ou

III - juros de 2% (dois por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida.

§ 2º Na hipótese de a entidade não efetuar quitação prevista no § 1º, aplicar-se-á os juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º O vencimento das parcelas mensais, a partir da segunda, será no último dia útil de cada mês.



Art. 15. Para fins de cálculo das parcelas mensais, os municípios se obrigam a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida a que se refere o art. 53, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá rever de ofício as informações a que se refere o caput e, em caso de dúvida ou inconsistência, poderá consultar a Secretaria do Tesouro Nacional sobre as informações recebidas do município.

Art. 16. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intimará o município ou o consórcio público intermunicipal para que este efetue o recolhimento, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que teve ciência da intimação, de valores residuais apurados na consolidação, sob pena de rescisão do parcelamento.

Seção II

Da quitação antecipada de parcela da dívida

Art. 17. A quitação antecipada de parcela da dívida objeto do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos: (ADCT, art. 116, § 12)

I - transferência para a União:

a) de valores em moeda corrente, a título de amortização extraordinária do saldo devedor, creditados na conta única do Tesouro Nacional;

b) de participações societárias em empresas de propriedade do município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do município;

c) de bens móveis ou imóveis do município, desde que haja aceitação expressa de ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do município; e

d) de créditos do município com a União, reconhecidos por ambas as partes;

II - cessão para a União:

a) dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, observado o disposto no parágrafo único;

b) dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

c) de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo Federal; e

III - cessão ao setor privado de créditos líquidos e certos do município, desde que previamente aceitos pela União.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, o ato de cessão deverá observar as seguintes condições:

I - o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

II - a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

III - na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

IV - os valores dos créditos, líquidos do deságio a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o município cedente;



IV - o consentimento expresso para implementação de endereço eletrônico para o envio de intimações, notificações e comunicados por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

V - o compromisso da entidade requerente de incluir no parcelamento, além dos débitos próprios, aqueles pelos quais responde na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção III

Da análise do requerimento de adesão

Art. 20. O deferimento da adesão ao parcelamento ficará condicionado:

I - ao cumprimento dos requisitos do requerimento de adesão, previstos no art. 18; e

II - ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que o requerimento foi efetuado, mediante Darf emitido no ato da adesão.

Parágrafo único. Caso a adesão:

I - seja deferida, a exigibilidade dos créditos tributários parcelados ficará suspensa durante a vigência do parcelamento, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; e

II - seja indeferida, o requerente poderá, no prazo de dez dias contados da notificação, apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

Art. 21. O recurso contra a decisão de indeferimento da adesão não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que a indeferiu, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre o requerimento de adesão em última instância.

Parágrafo único. Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 22. O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens por parte da entidade requerente.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 23. Implicará a rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - a falta de pagamento:

- a) - de três parcelas consecutivas;
- b) - de seis parcelas alternadas;
- c) - de até duas parcelas, ainda que as demais estejam pagas; ou
- d) - dos valores residuais a que se refere o art. 16; ou

II - a não apresentação do documento previsto no art. 18, § 2º, inciso V, na adesão ou no prazo previsto no art. 18, § 3º.

Parágrafo único. Será considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 24. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao município ou ao consórcio público intermunicipal, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

§ 1º O recurso a que se refere o caput não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que rescindiu o parcelamento, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a manutenção do parcelamento em última instância.



§ 2º Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as devidas.

Art. 25. A rescisão do parcelamento implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos do município ou do consórcio público intermunicipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, será efetuada a apuração do valor original do débito e dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento, deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na referida data.

CAPÍTULO X

do parcelamento residual

Art. 26. Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagamento de parcelas na forma prevista no art. 13, caput, inciso I, alínea "b", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

§ 1º O cálculo das parcelas a que se refere o caput será efetuado mediante a divisão do saldo remanescente consolidado e o número de parcelas.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento residual as demais regras, condições e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

capítulo xi

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:55 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105853-4F5R3X-1U2K80 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





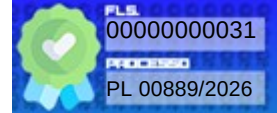
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO III**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:16:55**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-4B8U6X-1S7L7W-8K4J8Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/12/2025 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 835

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.300, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

I -

b) 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade, no caso de adesão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ou

c) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade, no caso de adesão apenas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, alíneas "b" e "c", do caput:

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá recalcular de ofício as parcelas, nos termos do inciso I do caput, caso o parcelamento seja, por qualquer causa, encerrado ou indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 18.

§ 2º

IV - homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial;

V - comprovação mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que cumpridas as condições no momento da adesão; e

VI - comprovante de adesão ao parcelamento de que trata a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de aplicação do percentual previsto no art. 13, caput, inciso I, alíneas "b" ou alínea "c".

....." (NR)

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:56 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105856-6A7U6U-8Y5P8Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



"Art. 26. Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagar parcelas na forma prevista no art. 13, caput, inciso I, alínea "b" ou alínea "c", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:56 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105856-6A7U6U-8Y5P8Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



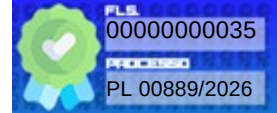
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO IV**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:16:56**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3N1I3I-1V0L2X-2K1K8J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





3.0.00.00 Despesas Correntes
3.3.00.00 Outras Despesas Correntes
3.3.50.00 Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos
3.3.50.85 Transferências por meio de Contrato de Gestão
Fonte de Recursos 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados
Valor R\$ 20.000,00

Art. 4º A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 3º será efetuada mediante utilização dos recursos nos termos previstos no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64, proveniente de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 12 de dezembro de 2023.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Deosdete Aparecido Vechiato
Secretário Municipal da Fazenda
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Divisão

LEI Nº 7 053, de 12 de dezembro de 2023

(Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional - PGFN, e dá outras providências)

FAÇO SABERQUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOUE EU, NOS TERMOS DO ART. 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONOE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firma acordo de parcelamento de dívida, junto à União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente ao processo nº 16004.000001/2011-15, no valor de R\$ 1.350.254,84 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos do valor da SELIC relativa ao mês da efetivação do parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º As parcelas de que trata o artigo anterior, serão

liquidadas mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 12 de dezembro de 2023.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Deosdete Aparecido Vechiato
Secretário Municipal da Fazenda
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Divisão

LEI Nº 7 054, de 12 de dezembro de 2023

(FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O PERÍODO DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABERQUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOUE EU, NOS TERMOS DO ART. 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONOE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos membros da Câmara Municipal, referidos nos artigos 30 e 54 da Lei Orgânica do Município, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) ao prefeito, R\$ 12.675,00 (doze mil e seiscentos e setenta e cinco reais) ao vice-prefeito e R\$ 13.090,00 (treze mil e noventa reais) aos secretários municipais, a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - R\$ 26.135,00 (vinte e seis mil e cento e trinta e cinco reais) ao prefeito, R\$ 13.120,00 (treze mil e cento e vinte reais) ao vice-prefeito e R\$ 13.545,00 (treze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais) aos secretários municipais, a partir de 1º de janeiro de 2026;

III - R\$ 27.050,00 (vinte e sete mil e cinquenta reais) ao prefeito, R\$ 13.580,00 (treze mil e quinhentos e oitenta reais) ao vice-prefeito e R\$ 14.020,00 (quatorze mil e vinte reais) aos secretários municipais, a partir de 1º de janeiro de 2027;

IV - R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) ao prefeito, R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais) ao vice-prefeito





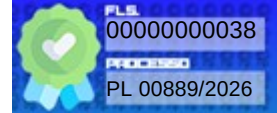
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO V**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:16:58**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-0X8R6D-8X8C4H-6D4Z7K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





médico hospitalar para promover a prevenção e tratamento oncológico.

Parágrafo único. O repasse será feito em até doze parcelas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 03 de dezembro de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deosdete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Joana Rosely Vanzella Seba

Fundo Social de Solidariedade do Município

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

LEI Nº 7 203, de 03 de dezembro 2024

(Autoriza o Poder Executivo a transferir no exercício de 2025 recursos financeiros através de termo de colaboração e ou fomento, a entidade sem fins lucrativos que especifica, nos termos das Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir no exercício de 2025, recursos financeiros através de termo de colaboração e ou termo de fomento, à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais), provenientes de recursos próprios do Fundo Municipal da Saúde, conforme Plano de Trabalho a ser apresentado pela Entidade, a ser pago em até doze parcelas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 03 de dezembro de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deosdete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Ivonete Félix do Nascimento

Secretária Municipal da Saúde

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

LEI Nº 7 204, de 03 de dezembro 2024

(Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional - PGFN, e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento de dívida, junto à União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente aos processos nº16004.720.153/2012-19 e nº 19613.721.293/2021-15, acrescidos do valor da SELIC relativa ao mês da efetivação do parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º As parcelas de que trata o artigo anterior serão liquidadas, cujo inadimplemento acarreta na retenção da parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 03 de dezembro de 2024.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deosdete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal da Transparência e

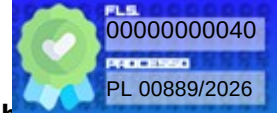
Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-105862-0Z607V-2G7V4H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE **VOTUPORANGA**

Conforme Lei Municipal 5.927, de 02 de março de 2017

Terça-feira, 03 de dezembro de 2024
Ano IX | Edição nº 2263A



Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Divisão

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:16:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105862-0Z6O7V-2G7V4H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





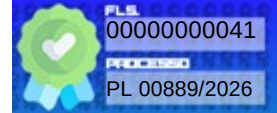
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
PODER EXECUTIVO	ASSINADO EXTERNAMENTE	31/07/2026 16:16:59

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ANEXO VI** - chave de acesso: **PROTM-105862-0Z6O7V-2G7V4H**, adicionado em **31/07/2026 às 16:16:59**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-6R6R3X-1V4P0N-8N1F60 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





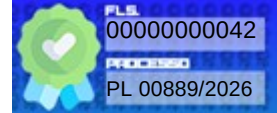
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO VI**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:16:59**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2H2X8Y-3G8X7T-0E4N8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2025 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 68
Órgão: Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN /MF Nº 2.212, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa da União, de responsabilidade  suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições previdenciárias de que tratam o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 1º Serão elegíveis às modalidades de parcelamento previstas nesta Portaria os débitos vencidos até 31 de agosto de 2025 e que estejam inscritos em dívida ativa da União até a data da adesão.

§ 2º O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 3º O requerente deverá, no momento da adesão, indicar uma das seguintes modalidades de parcelamento, em até trezentas parcelas:

I - quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano); e

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:00 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105865-8B3G7A-0F6E0D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

III - quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

Parágrafo único. Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 4º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado das oito horas, horário de Brasília, de 1º de outubro de 2025, até às dezenove horas, horário de Brasília, de 31 de agosto de 2026, exclusivamente por meio do sítio eletrônico do Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<http://www.regularize.pgfn.gov.br>), e deverá ser instruído com:

I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo I;

II - declaração de autorização de parcelamento, na forma do Anexo II, na hipótese de existência de inscrições cujo sujeito passivo seja autarquia ou fundação pública vinculada ao requerente;

III - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social;

IV - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial; e

V - documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela do parcelamento, nos termos do art. 10, § 2º, desta Portaria.

§ 1º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado pelo representante legal do ente federativo, nos termos da legislação correlata.

§ 2º O requerimento de adesão ao parcelamento de inscrição das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso III do caput será feita mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério da Previdência Social informando que atende às condições previstas no referido inciso.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso IV do caput deverá ser apresentada exclusivamente pelo Portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de noventa dias contados da data do requerimento de adesão.

Art. 5º A análise do pedido de parcelamento será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do requerente.

Art. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

IV - o expresse consentimento do ente federativo, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº

70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de endereço eletrônico no Portal REGULARIZE, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

V - o dever de o ente federativo acessar mensalmente o Portal REGULARIZE para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos dos arts. 8º a 14º desta Portaria;

VI - a autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União; e

VII - a assunção de responsabilidade pelo ente federativo de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

§1º O ente federativo será intimado do deferimento do parcelamento pelo Portal REGULARIZE, contendo o número da negociação;

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado até o último dia útil do mês de deferimento do requerimento de adesão, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§3º O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO IV

DAS CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 8º A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 9º A consolidação da dívida abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de adesão ao parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 10. As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até trezentas parcelas.

§ 1º No requerimento de adesão ao parcelamento, o requerente poderá optar pelo pagamento de parcelas mensais com base em percentual da sua Receita Corrente Líquida - RCL, sendo o valor de cada prestação equivalente a 1% (um por cento) da média mensal da RCL apurada no exercício anterior ao do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Para formalização do parcelamento na forma prevista no § 1º deste artigo, o requerente deverá, no ato do requerimento de adesão, apresentar documentação comprobatória da Receita Corrente Líquida do Município referente ao exercício anterior ao vencimento da primeira parcela.

§ 3º O Município que optar pelo parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, nos termos do §1º deste artigo, deverá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, informar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor da Receita Corrente Líquida apurado no exercício anterior,

para fins de cálculo das parcelas devidas no exercício corrente.

§ 4º Na hipótese de parcelamento com base na Receita Corrente Líquida, eventuais saldos remanescentes da dívida deverão ser quitados em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

Art. 11. Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União.

§ 1º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do Portal REGULARIZE.

§ 2º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 3º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 20.

Art. 12. O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, conforme a modalidade de parcelamento escolhida, nos termos do art. 3º desta Portaria.

Art. 13. A quitação antecipada de parcela da dívida poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.

Art. 14. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através de acesso ao Portal REGULARIZE, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 15. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 16. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Na hipótese de restarem débitos não liquidados após a alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 8º.

§ 2º O ente federativo poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente após a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda da União, caso não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO VI

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 17. O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no Portal REGULARIZE, na seguinte maneira:

I - tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente; e

II - tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada, também pelo Portal REGULARIZE.

Art. 18. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará na perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Art. 19. É vedada, a partir do requerimento de adesão ao parcelamento, qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede o deferimento do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 20. Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento por três meses consecutivos ou por seis meses alternados;

II - a não apresentação do documento previsto no art. 4º, caput, inciso IV, no prazo previsto no art. 4º, §4º, ambos desta Portaria; ou

III - o indeferimento do pedido ao Ministério da Previdência Social de que trata o art. 4º, §3º, desta Portaria.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 21. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, a ser protocolada exclusivamente no Portal REGULARIZE.

§ 1º Da decisão que apreciar a impugnação de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente no Portal REGULARIZE, no prazo de dez dias.

§ 2º Enquanto a impugnação ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º As notificações referidas no caput, no §1º e no §4º, deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo Portal REGULARIZE, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO

Art. 22. A revisão da consolidação da dívida será efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de noventa dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 20, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 24. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

ReqUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO ART. 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os débitos relativos a

contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025 e inscritos em dívida ativa da União, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 300 (trezentas) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:



Para fins de formalização do pedido, o requerente declara:

1 - Qual a modalidade pretendida?

() Quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, já com os descontos, até março de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

() Quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano);

() Quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, já com descontos, até março de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Observação: Na hipótese de o requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, incisos I, II e III, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

2 - Opta pelo pagamento das parcelas mensais com base em percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos do art. 10, §1º, desta Portaria?

() Sim () Não

Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que (__) possui (__) não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, caput, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 277, caput, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 277, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

_____, ____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PGFN DE DÉBITOS DE
AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA: _____

CNPJ: _____

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA: _____

CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de agosto de 2025, inscritos em dívida ativa da União até a data de adesão no parcelamento de que trata o art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a autarquia/fundação pública acima identificada declara que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os seguintes débitos sob sua responsabilidade:

_____, ____ de _____ de 2025.

(Local e data)

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (____) _____

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:00 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-105865-8B3G7A-0F6E0D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



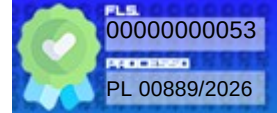
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO VII**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:17:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:01 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8M6O3R-1B7R0G-8R1N5O | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Consolidação da Dívida

CNPJ (matriz)

46.599.809/0001-82

Razão Social

Município de Votuporanga

Processo 10850.721.490/2014-38

Situação

Suspenso-julgamento do Recurso Voluntario

Localização

Conselho Administ Recursos Fiscais-mf-df

Débitos consolidados



Informação: Todos os débitos com exigibilidade suspensa constantes do processo foram selecionados para consolidação.

▼ Tributo CP-PATRONAL

Total geral	Valor principal	Multa	Juros	Total ⓘ
	1.160.000,00	232.000,00	1.493.987,00	2.885.987,00

Exibir

10

▼

1-1 de 1 itens

<

>

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados, utilizamos cookies. Saiba mais em nossa [Declaração de Cookies](#).

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:02 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-105868-8H8N8H-8Q8L8Y | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





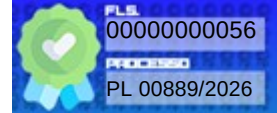
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO VIII**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:17:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1Q1A1C-7C8Z8K-4V3D4Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Relatório de inscrição

ativa da União e do FGTS

Dados obtidos em 29/07/2026 às

13:49

Por: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82

Relatório Consolidado da Dívida

Devedor: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82

Naturezas selecionadas: Tributárias / Não Tributárias / Previdenciárias / Simples Nacional / FGTS

Situações selecionadas: Ativas em Cobrança / Negociadas / Garantidas / Suspensas / Extintas

Relatório - Resumo

Naturezas selecionadas: Tributárias / Não Tributárias /
Previdenciárias / Simples Nacional / FGTSSituações selecionadas: Ativas em Cobrança / Negociadas
/ Garantidas / Suspensas / Extintas

Quantidade de inscrições selecionadas*: 2

Valor das inscrições selecionadas*: R\$ 27.358.012,65

*Não estão sendo contabilizadas as Inscrições extintas

OBS: Serão exibidas somente as naturezas e situações selecionadas que contém inscrições.

Dívida total

Total de inscrições ativas: 2

Total de inscrições extintas: 4

Valor total da dívida*: R\$ 27.358.012,65

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:03 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-105871-3D2H1A-8E8Q30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Relatório de inscrição
ativa da União e do FGTS
Dados obtidos em 29/07/2026 às
13:49
Por: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82

Relatório Consolidado da Dívida

Devedor: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82
Naturezas selecionadas: Tributárias / Não Tributárias / Previdenciárias / Simples Nacional / FGTS
Situações selecionadas: Ativas em Cobrança / Negociadas / Garantidas / Suspensas / Extintas

Tributária (0) - (1 extintas)

Extinta (1)

Inscrição Data da Inscrição	Devedor Principal	Situação	Valor Consolidado
80 7 08 000528-24 12/02/2008	VOTUPORANGA PREFEITURA 46.599.809/0001-82	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO	R\$ 0,00

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:03 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105871-3D2H1A-8E8Q30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Relatório de inscrição
ativa da União e do FGTS
Dados obtidos em 29/07/2026 às
13:49
Por: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82

Relatório Consolidado da Dívida

Devedor: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82
Naturezas selecionadas: Tributárias / Não Tributárias / Previdenciárias / Simples Nacional / FGTS
Situações selecionadas: Ativas em Cobrança / Negociadas / Garantidas / Suspensas / Extintas

Não Tributária (0) - (1 extintas)

Extinta (1)

Inscrição Data da Inscrição	Devedor Principal	Situação	Valor Consolidado
80 6 14 111475-40 14/05/2014	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA 46.599.809/0001-82	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA	R\$ 0,00

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:03 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105871-3D2H1A-8E8Q30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Relatório de inscrição
ativa da União e do FGTS
Dados obtidos em 29/07/2026 às
13:49
Por: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82

Relatório Consolidado da Dívida

Devedor: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82
Naturezas selecionadas: Tributárias / Não Tributárias / Previdenciárias / Simples Nacional / FGTS
Situações selecionadas: Ativas em Cobrança / Negociadas / Garantidas / Suspensas / Extintas

Previdenciária (2) - (2 extintas)

Suspensa por decisão judicial ou administrativa (2)

Inscrição Data da Inscrição	Devedor Principal	Situação	Valor Consolidado
80 4 16 004415-80 28/04/2016	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA 46.599.809/0001-82	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENS- DECISAO JUDICIAL	R\$ 15.572.295,84
Informações Gerais		Valores da Dívida	
PFN responsável: TERCEIRA REGIAO		Principal	
Órgão de origem: RFB-RECEITA FEDERAL DO BRASIL		R\$ 5.448.592,69	
Natureza da inscrição: TRIBUTARIA		Multa	
Receita da dívida: 4350 - DAU-MULTA ISOLADA-COMP.PREV.I		R\$ 0,00	
Data da extinção: Não há registros		Juros de mora	
		R\$ 7.528.320,51	
Processo administrativo: 16004 720433/2011-46		Encargo legal	
Processo judicial: Não há registros		R\$ 2.595.382,64	
Nº único do processo judicial: 4583622-01.6403.6.10.6			
80 4 16 004416-61 28/04/2016	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA 46.599.809/0001-82	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENS- DECISAO JUDICIAL	R\$ 11.785.716,81

Informações Gerais

Valores da Dívida





Relatório de inscrição
ativa da União e do FGTS
Dados obtidos em 29/07/2026 às 13:49
Por: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82

Relatório Consolidado da Dívida

Devedor: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
CPF/CNPJ: 46.599.809/0001-82
Naturezas selecionadas: Tributárias / Não Tributárias / Previdenciárias / Simples Nacional / FGTS
Situações selecionadas: Ativas em Cobrança / Negociadas / Garantidas / Suspensas / Extintas

Inscrição	Devedor Principal	Situação	Valor Consolidado
Data da Inscrição			
PFN responsável: TERCEIRA REGIAO		Principal	
Órgão de origem: RFB-RECEITA FEDERAL DO BRASIL		R\$ 3.632.395,13	
Natureza da inscrição: TRIBUTARIA		Multa	
Receita da dívida: 4380 - DAU-GLOSA COMPENSACAO PREV		R\$ 726.479,02	
Data da extinção: Não há registros		Juros de mora	
		R\$ 5.462.556,53	
Processo administrativo: 16004 720433/2011-46		Encargo legal	
Processo judicial: Não há registros		R\$ 1.964.286,13	
Nº único do processo judicial: 4583622-01.6403.6.10.6			

Extinta (2)

Inscrição	Devedor Principal	Situação	Valor Consolidado
Data da Inscrição			
31.042.734-7	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA	CREDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO	R\$ 0,00
30/11/1991	46.599.809/0001-82		
31.333.936-8	MUNICIPIO DE VOTUPORANGA	CREDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO ESPECIAL	R\$ 0,00
01/10/1991	46.599.809/0001-82		

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:03 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105871-3D2H1A-8E8Q30 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.







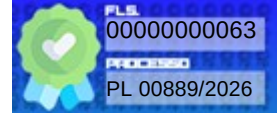
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO IX**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:17:03**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5N202X-6F0C3Q-3G8R1T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

Extrato do parcelamento em 29/07/2026 14:02:20

CNPJ: 46.599.809/0001-82 Nome Empresarial: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Parcelamento: 0226.00011.0000921637.24-01 Modalidade: 0226 - Parcelamento Simplificado (OPP)
Situação do parcelamento: Em parcelamento
Data da consolidação: 23/12/2024

Extrato do parcelamento

Dívida consolidada no parcelamento (BRL)	21.059.560,00
(-) Amortizações	7.019.853,20
Pagamentos (BRL)	7.019.853,20
Saldo da dívida na data da consolidação (BRL)	14.039.706,80
(+) Juros incidentes sobre o saldo da dívida (BRL)	2.965.186,07
Saldo devedor em 29/07/2026 (BRL)	17.004.892,87

Dívida consolidada

	Dívida na data da adesão	Valor total da redução	Dívida parcelada
Principal (BRL)	3.800.000,00	0,00	3.800.000,00
Multa (BRL)	6.460.000,00	0,00	6.460.000,00
Juros (BRL)	10.799.560,00	0,00	10.799.560,00
Total (BRL)	21.059.560,00	0,00	21.059.560,00

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:05 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105874-4H0L7G-5K7E6Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

000000000064

PL 00889/2026

Condições de Pagamento

	Base de cálculo	Valor antes da redução	Valor da redução	Valor após a redução
Principal (BRL)	0,00	0,00	0,00	0,00
Multa (BRL)	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros (BRL)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total (BRL)	0,00	0,00	0,00	0,00

Parcelas

Saldo a pagar em parcelas (BRL) 21.059.560,00

	Base de cálculo	Valor antes da redução	Valor da redução	Valor após a redução
Principal (BRL)	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00	3.800.000,00
Multa (BRL)	6.460.000,00	6.460.000,00	0,00	6.460.000,00
Juros (BRL)	10.799.560,00	10.799.560,00	0,00	10.799.560,00
Total (BRL)	21.059.560,00	21.059.560,00	0,00	21.059.560,00





do extrato selecionados para impressão: Lista de débitos.

Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:05 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-105874-4H0L7G-5K7E6Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

Lista de débitos

Código de Receita	Período de apuração	Vencimento	Saldo originário	Principal (BRL)	Multa (BRL)	Juros (BRL)	Valor consolidado (BRL)	Processo administrativo	CNPJ do débito	Referência
2398-01	agosto/2011	16/05/2012	BRL 2.100.000,00	0,00	2.100.000,00	2.340.240,00	4.440.240,00	12154-775.666/2024-26	46.599.809/0001-82	
2398-01	dezembro/2011	16/05/2012	BRL 3.600.000,00	0,00	3.600.000,00	4.011.840,00	7.611.840,00	12154-775.666/2024-26	46.599.809/0001-82	
2414-01	julho/2011	19/08/2011	BRL 600.000,00	600.000,00	120.000,00	713.640,00	1.433.640,00	19613-721.293/2021-15	46.599.809/0001-82	
2414-01	agosto/2011	20/09/2011	BRL 800.000,00	800.000,00	160.000,00	944.000,00	1.904.000,00	19613-721.293/2021-15	46.599.809/0001-82	
2414-01	setembro/2011	20/10/2011	BRL 800.000,00	800.000,00	160.000,00	936.960,00	1.896.960,00	19613-721.293/2021-15	46.599.809/0001-82	
2414-01	outubro/2011	18/11/2011	BRL 800.000,00	800.000,00	160.000,00	930.080,00	1.890.080,00	19613-721.293/2021-15	46.599.809/0001-82	
2414-01	novembro/2011	20/12/2011	BRL 800.000,00	800.000,00	160.000,00	922.800,00	1.882.800,00	19613-721.293/2021-15	46.599.809/0001-82	

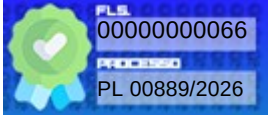


Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.

Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:05 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.

CHAVE DE ACESSO: PROTM-105874-4H0L7G-5K7E6Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





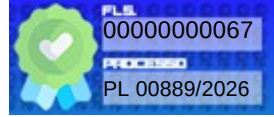
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
PODER EXECUTIVO	ASSINADO EXTERNAMENTE	31/07/2026 16:17:05

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ANEXO X** - chave de acesso: **PROTM-105874-4H0L7G-5K7E6Q**, adicionado em **31/07/2026** às **16:17:05**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-2P8E7B-2L6M8U-7Y6P7X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





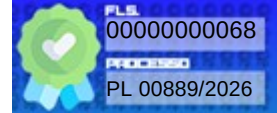
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ANEXO X**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **31/07/2026** às **16:17:05**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 31/07/2026 16:17:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-5F8S4Y-4A2X3J-6O4O5Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





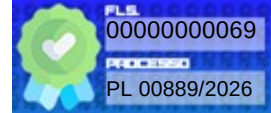
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 149/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **03/08/2026** às **19:00:30**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS A LEITURA NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA.

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 31 de julho de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 3 de agosto de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI nº 149/2026 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:49:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-106066-7X8Y8Z-0Y6P7L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





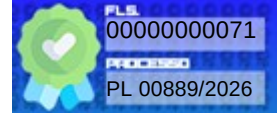
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	03/08/2026 18:46:43

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.174 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINE CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	03/08/2026 18:25:53

FRIENDLY_NAME: ROSELAINE CORREIA:40016971817's AC SyngularID Multipla ID | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.10.192 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AJAuGlajE8BeML0= | VALID_FROM: 2026-06-15 18:30:48 | VALID_TO: 2028-06-14 18:30:48 | FINGERPRINT: 76D16CFF7FCCE3E0238AB84CC110B50CA0CDB538 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 4D0DC74FDEBC82FAF488F5420C88469A9798CF56 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-106066-7X8Y8Z-0Y6P7L**, adicionado em **03/08/2026 às 17:49:47**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





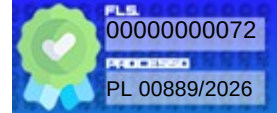
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **17:49:47**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:49:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-2D7K3J-6J1L1U-7B4O2E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 3 de agosto de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 149/2026, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:49:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-106063-402C8U-7M2C0W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





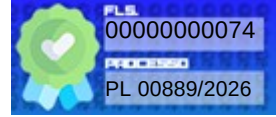
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSINANTE

DANIEL DAVID

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

03/08/2026
18:46:43

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.174 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE

VILMAR FERREIRA DA SILVA

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

03/08/2026
18:22:58

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.182 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AN/g0kaWZndrHBQ= | VALID_FROM: 2025-12-23 14:42:21 | VALID_TO: 2026-12-23 14:42:21 | FINGERPRINT: 4625D2816D4080768D21527ECB99758AFDA807E0 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 91B931F2950359670B1FC7B622CB61AB1F3EF5DC | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-106063-402C8U-7M2C0W**, adicionado em **03/08/2026 às 17:49:16**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





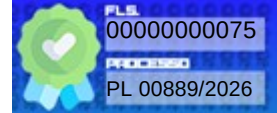
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **17:49:16**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:49:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-504K7S-3G6J2D-5G4T3V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 149/2026, para a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, obedecendo dispositivo regimental.

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**

PRESIDENTE

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 - Fone/Fax (17)3421.1188 - 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, O WARTÃO O.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>>
CHAVE DE ACESSO: PROTm-106069-7M7D2U-1B7N6K | Para validar a





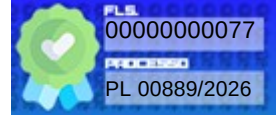
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSINANTE

DANIEL DAVID

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

03/08/2026
18:46:44

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.174 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE

WALTER JOSÉ DOS SANTOS

STATUS

DOCUMENTO
ASSINADO

ASSINADO EM

03/08/2026
18:18:24

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.177 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: ALsMBuaWZoZ4KTK= | VALID_FROM: 2025-12-23 17:05:40 | VALID_TO: 2026-12-23 17:05:40 | FINGERPRINT: E79AE339FE8101C30755D8D1F13A9CA46239EF7D | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: EA54C76711B818A37BD7A9D2AFC70D1E1DA58D8C | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** - chave de acesso: **PROTM-106069-7M7D2U-1B7N6K**, adicionado em **03/08/2026 às 17:50:19**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





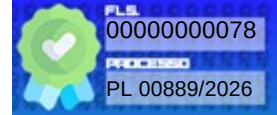
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **17:50:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:50:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-4A3T5B-0D0H3W-2N6Y4R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 201

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento e reparcelamento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 149/2026- DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDA COM A UNIÃO, POR MEIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB E/OU DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL- PGFN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 149/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento e reparcimento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, e dá outras providências”***.

Segundo justificativa apresentada pelo Poder executivo, o incluso projeto de Lei dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias existentes e o reparcimento já existente de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional-PGFN, em até 300 (trezentas) parcelas, dispostas na Emenda Constitucional nº136/2025 de Parcelamento Excepcional de Municípios, IN RFB 2283 de 09 de outubro de 2025 e IN RFB 2300 de 23 de dezembro de 2025 e Portaria PGFN/MF nº2.212 de 29 de setembro de 2025, a saber:

Para parcelamento: Processo nº 16004.720.433/2011-46 – inscrição:80.4.16.004415-80, com valor de R\$15.572.295,84 e inscrição: 80.4.16.004416-61, com valor de R\$11.785.716,81, conforme o Relatório Consolidado da Dívida da Procuradoria Geral da Fazenda nacional em anexo; e Processo nº 10850.721.490/2014-38-RFB, com valor de R\$2.885.987,00, conforme relatório anexo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para parcelamento (ref. Parcelamento em andamento): Processos nº 0226.00011.0000921637.24-01 (processos administrativos PA nº 16004.720.153/2012-19 e PA nº 19613.721.293/2021-15) com saldo de R\$17.004.892,87 e nº 64.451.431-0 (PA nº 16004.000001/2011-15) com saldo R\$828.604,06, em anexo. Todos esses valores foram coletados com data de 29/07/2026, podendo haver alteração.

Assim, registra-se que os débitos objeto deste projeto de Lei é no montante previsto de R\$48.077.496,58 (quarenta e oito milhões setenta e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo os mesmos corrigidos mensalmente pelo IPCA e juros reais conforme art. 14 da IN 2283.

Os parcelamentos em andamento para reparcelar foram aprovados pelas Leis Municipais nº 7204, publicada em 03 de dezembro de 2024, Processo nº 0226.00011.0000921637.24-01; e Lei Municipal nº 7053, publicada em 13 de dezembro de 2023, Processo nº 64.451.431.

Com o projeto de lei ora submetido a deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, intenta-se obter autorização legislativa para que o Município de Votuporanga, por intermédio do Poder Executivo, realize o parcelamento e reparcelamento dos débitos relacionados com a dívida objeto dos processos administrativos e processos já parcelados citados acima.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 149/2026, com a respectiva justificativa, **(ii)** emenda constitucional nº 136/25; **(iii)**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

extrato de parcelamento; **(iv)** Instrução normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025; **(v)** Instrução normativa RFB nº 2.300, de 23 de dezembro de 2025; **(vi)** Lei 7.053, de 12 de dezembro de 2023; **(vii)** Lei 7.204, de 03 de dezembro de 2024; **(viii)** Portaria PGFN/MF nº 2.212, de 29 de setembro de 2025; **(ix)** consolidação da dívida; **(x)** regularize e **(xi)** extrato de parcelamento.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão das dívidas municipais, incluindo a decisão de aderir a programas federais de parcelamento



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de débitos previdenciários, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, pois diz respeito diretamente à administração financeira e à saúde fiscal do ente municipal.

No caso em exame, a adesão a programa federal de parcelamento de débitos previdenciários constitui ato de gestão financeira que afeta diretamente o equilíbrio fiscal do Município, a regularidade de suas certidões e a própria continuidade dos serviços públicos. Trata-se, portanto, de matéria de **inequívoco interesse local**, inserida na competência legislativa municipal.

II.II. Da Iniciativa do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 149/2026 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se revela juridicamente adequado.

A matéria versada no projeto — autorização para parcelamento de dívidas e gestão de recursos orçamentários — insere-se no âmbito da **organização administrativa e da gestão financeira do Município**, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, por simetria com o modelo federal (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal) e com a Lei Orgânica do Município de Votuporanga.

III. Da Constitucionalidade Material

III.I. Fundamentação Constitucional



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu o parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios. Trata-se de norma constitucional que estabelece regime especial e temporário de regularização fiscal, com condições favoráveis aos entes municipais.

O projeto de lei municipal em análise constitui o instrumento legislativo necessário para que o Município de Votuporanga possa aderir a esse programa federal, cumprindo a exigência de autorização legislativa para a assunção de obrigações financeiras de longo prazo.

III.II. Conformidade com a Legislação Federal

O projeto está em conformidade com as normas infralegais que regulamentam o parcelamento excepcional:

1. **Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025:** Estabelece as regras para o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, incluindo a possibilidade de parcelamento em até 300 prestações (art. 13), a retenção no FPM (art. 3º) e a correção pelo IPCA acrescido de juros reais (art. 14).
2. **Instrução Normativa RFB nº 2.300/2025:** Altera a IN RFB nº 2.283/2025, ajustando os percentuais aplicáveis e os procedimentos de adesão.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

3. **Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025:** Regulamenta o parcelamento no âmbito da PGFN, estabelecendo modalidades de pagamento com juros reais de 0% a 4% ao ano (art. 3º) e a possibilidade de retenção no FPM (art. 11).

O projeto de lei municipal, ao prever o parcelamento em até 300 parcelas, a retenção no FPM e a correção pelo IPCA com juros reais, está em estrita conformidade com as normas federais de regência.

III.III. Da Autorização para Retenção no FPM

O art. 2º do projeto prevê que as parcelas serão liquidadas mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esta previsão está em consonância com o art. 3º da IN RFB nº 2.283/2025 e com o art. 11 da Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025, que estabelecem a autorização para retenção como condição para adesão ao parcelamento.

A retenção no FPM constitui garantia de pagamento usualmente exigida em programas federais de parcelamento de débitos municipais, não representando renúncia de receita ou violação à autonomia municipal, mas sim condição para obtenção dos benefícios do programa.

III.IV. Da Legalidade

III.IV.I. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece, em seu art. 14, que a concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender a determinadas condições.

No caso em análise, o parcelamento de débitos previdenciários não configura propriamente renúncia de receita, mas sim **dilação de prazo para pagamento** de obrigações já constituídas, com incidência de atualização monetária e juros.

III.IV.II. Conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

O art. 3º do projeto prevê que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário. Esta previsão atende ao art. 16 da LRF, que exige a indicação da dotação orçamentária para despesas de caráter continuado.

III.IV.III. Da Regularidade dos Débitos Objeto do Parcelamento

O projeto identifica detalhadamente os processos administrativos e inscrições objeto do parcelamento e reparcimento, com indicação dos valores



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

atualizados. Esta especificação atende ao princípio da transparência e permite o controle legislativo sobre a operação.

Os parcelamentos anteriores que se pretende reparcelar foram autorizados pelas Leis Municipais nº 7.204/2024 e nº 7.053/2023, demonstrando regularidade formal na contratação das obrigações originárias.

Diante disso, o projeto de Lei nº 149/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que:

1. O Projeto de Lei nº 149/2026 do Município de Votuporanga/SP é **constitucional**, pois:

- Insere-se na competência legislativa municipal para assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88);
- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária;
- Está fundamentado na Emenda Constitucional nº 136/2025, que instituiu o parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios.

2. O Projeto de Lei nº 149/2026 é **legal**, pois:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Está em conformidade com a IN RFB nº 2.283/2025, IN RFB nº 2.300/2025 e Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025;
- Atende aos requisitos formais para autorização legislativa de parcelamento de débitos;
- Identifica adequadamente os débitos objeto da operação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



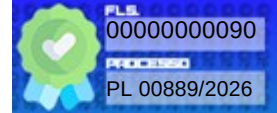
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **18:25:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

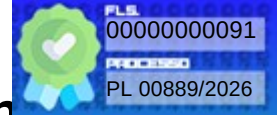
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 18:25:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8B8H8Q-3J6J5V-2T3G2G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a aderir ao parcelamento e reparcelamento excepcional de débitos previdenciários junto à União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 136/2025.

Após análise e em consonância com o parecer da Procuradoria Legislativa, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, observando os preceitos constitucionais aplicáveis, não havendo vícios de iniciativa, de constitucionalidade, de legalidade ou de forma, constituindo medida legalmente amparada e de relevante interesse público.

Ressalta-se que a regularização fiscal possibilitará ao Município manter a regularidade perante a União, com a consequente obtenção da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), requisito indispensável para a celebração de convênios e a formalização de transferências voluntárias com os entes federativos, bem como para assegurar o recebimento integral de recursos, incluindo aqueles provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), contribuindo para a estabilidade financeira e a continuidade das políticas públicas.

Dessa forma, não se vislumbram óbices que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

Em tempo, em atendimento ao disposto no art. 116, §3º, incisos I e V, da referida Emenda Constitucional, e no uso das atribuições desta Comissão, a pedido do Poder Executivo, propõe-se a alteração do parágrafo único do art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para parcelamento o processo: nº 16004.720.433/2011-46 Inscrições 80.4.16.004415-80 e 80.4.16.004416-61 PGFN; e processo nº 10850.721.490/2014-38-RFB e para reparcelamento (ref. parcelamento em andamento): processos nº 0226.00011.0000921637.24-01 e nº 64.451.431-0, todos acrescidos do valor do IPCA e juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) relativo ao parcelamento/reparcelamento, em até 300 (trezentas) parcelas mensais.”

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2026

NATIELLE GAMA

RELATORA

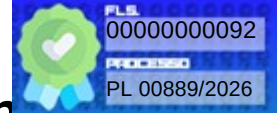
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:51:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-106072-8G0C3F-4L6N4K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





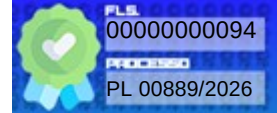
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **17:51:06**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:56:34 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5F3X2T-2W2X4N-1G6K5D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

RELATOR: SARGENTO MORENO

Senhor Presidente,

No âmbito da competência desta Comissão, verifica-se que a proposição que autoriza o Poder Executivo a aderir ao parcelamento e reparcèlement excepcional de débitos previdenciários junto à União, é financeiramente conveniente, já que possibilita a regularização dos débitos previdenciários em condições mais favoráveis, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e o planejamento financeiro do Município.

Destaca-se, ainda, que a regularização fiscal permitirá ao Município manter a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEND), requisito para a celebração de convênios e o recebimento de transferências voluntárias, ampliando a capacidade de captação de recursos.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2026

SARGENTO MORENO

RELATOR

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprova e recomenda o parecer do Sr. Relator

O WARTÃO

PRESIDENTE

VILMAR DA FARMÁCIA

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



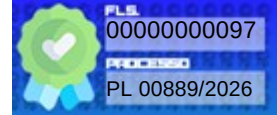
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **17:53:23**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:56:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7B507A-8H8N7K-3B0M00 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP

Os vereadores abaixo-assinados, nos termos do §3º do artigo 106 da Resolução nº 5, de 8 de agosto de 2019 - Regimento Interno, requerem a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 149/2026 na 26ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 3 de agosto de 2026.

Câmara municipal, 3 de agosto de 2026

CABO RENATO ABDALA

CARLIM DESPACHANTE

DANIEL DAVID

DÉBORA ROMANI

ENGENHEIRO GLÁUBER LIMA

GASPAR

MARCÃO BRAZ

MEIDÃO

NATIELLE GAMA

OSMAIR LUIZ FERRARI

O WARTÃO

RICARDO BOZO

SARGENTO MORENO

SÉRGIO ADRIANO PEREIRA

VILMAR DA FARMÁCIA



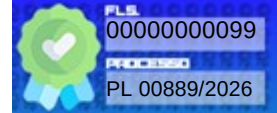
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **REQUERIMENTO PARA ENTRADA NA ORDEM DO DIA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **04/08/2026** às **12:05:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 4 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 04/08/2026 12:05:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-5E1X6Q-5T3P3V-0X5U4X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





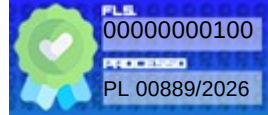
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 3 DE AGOSTO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	ENGENHEIRO GLÁUBER LIMA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	15	0	14	0	0	8

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 03/08/2026 às 20:28:41. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 149/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:51:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-106072-8G0C3F-4L6N4K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



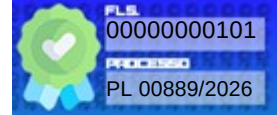
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **21:04:42**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 21:04:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-5P0C2D-7F508M-811G6X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





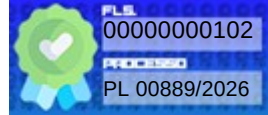
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 3 DE AGOSTO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	ENGENHEIRO GLÁUBER LIMA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	15	0	14	0	0	8

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 03/08/2026 às 21:04:43. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 149/2026.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 17:53:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-106075-5H6V4G-6N007Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



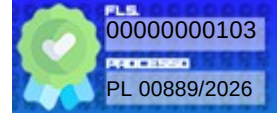
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **21:05:17**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 21:05:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8D1E0C-7D0Q5G-2F0N1Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





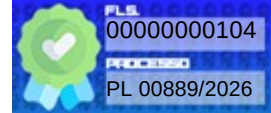
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 3 DE AGOSTO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	ENGENHEIRO GLÁUBER LIMA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	14	0	0	8

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 03/08/2026 às 21:05:02. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 149/2026.



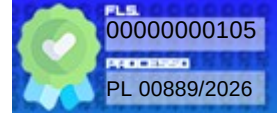
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 149/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **03/08/2026** às **21:06:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14

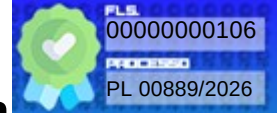
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 03/08/2026 21:06:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-3M7H2E-0A1W6S-6S1F8V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



AUTÓGRAFO Nº 131 – DE 4 DE AGOSTO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, com outra redação, o Projeto de Lei nº 149/2026, que se refere ao Processo Legislativo nº 889/2026, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcimento de dívida de contribuições previdenciárias, junto à União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Receita Federal do Brasil – RFB em até 300 (trezentas) parcelas, dispostas na Emenda Constitucional nº 136/2025, nas IN RFB 2283, de 09 de outubro de 2025 e IN RFB 2300, de 23 de dezembro de 2025 e Portaria PGFN/MF nº 2.212 de 29 de setembro de 2025, inclusive alterações supervenientes.

Parágrafo único. Para parcelamento o processo: nº 16004.720.433/2011-46 Inscrições 80.4.16.004415-80 e 80.4.16.004416-61 PGFN; e processo nº 10850.721.490/2014-38-RFB e para reparcimento (ref. parcelamento em andamento): processos nº 0226.00011.0000921637.24-01 e nº 64.451.431-0, todos acrescidos do valor do IPCA e juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) relativo ao parcelamento/reparcimento, em até 300 (trezentas) parcelas mensais.

Art. 2º As parcelas de que trata o artigo anterior, serão liquidadas mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 4 de agosto de 2026.

DANIEL DAVID
Presidente

CABO RENATO ABDALA
1º Secretário

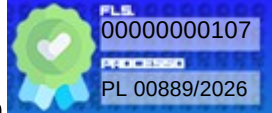
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Publicado e registrado na Secretaria Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga, em 4 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





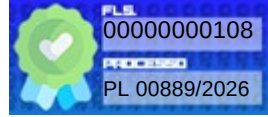
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	04/08/2026 12:15:14

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 54.232.189.113 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	DOCUMENTO ASSINADO	04/08/2026 08:56:33

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.5.80 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AINXR5aWZozsk88= | VALID_FROM: 2025-12-23 18:04:54 | VALID_TO: 2026-12-23 18:04:54 | FINGERPRINT: B9D48F4F29A62E4EDEB6FC9CD26AA0899CBAEC39 | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 81EE8BA55071415C446ECF279B0387A4FDF79922 | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
LARISSA MARTA SILVA CARDOSO	DOCUMENTO ASSINADO	04/08/2026 08:33:35

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.101 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: YQEIAQIL+eE= | VALID_FROM: 2025-01-09 16:57:00 | VALID_TO: 2028-01-09 16:57:00 | FINGERPRINT: 9CF754A5F88856FFB4E1652E3827F35EC34B748F | ISSUER: AC SOLUTI Multipla v5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=AC SOLUTI v5/CN=AC SOLUTI Multipla v5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: D5CE83DD0564B531D2C03621084AF4FBFF069FDA | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 131/2026** - chave de acesso: **PROTM-106255-3Y7Z1H-4S6K3K**, adicionado em **04/08/2026 às 08:04:46**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





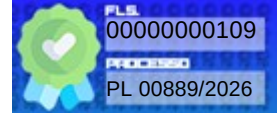
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 131/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **04/08/2026** às **08:04:46**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 4 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 04/08/2026 08:07:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-811D0Y-3G5V5B-7N2M4H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 264/2026/DANIEL DAVID/GP

Votuporanga/SP, 4 de agosto de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos nºs 129 a 131/2026 referentes, respectivamente, aos Projetos de Lei nºs 137, 143 e 149/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2026.

Aproveito para informar que foi acolhido nesta mesma Sessão Ordinária, pelo Plenário desta Casa de Leis, o Veto Total de autoria de Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que institui o Programa Municipal de Saúde Visual e garante a oferta gratuita de óculos de grau para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica no município.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 04/08/2026 08:10:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-106259-1P6T5T-6J7U2C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.







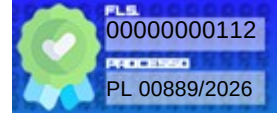
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 264/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **04/08/2026 às 14:21:22**.

Nada mais.

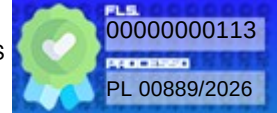
A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 4 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 04/08/2026 14:21:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-2U3X6G-0M1J7E-0N6H6B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Assunto **Re: ENCAMINHA AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE AGOSTO DE 2026, BEM COMO INFORMA ACERCA DA APROVAÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 40/2026**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-08-05 08:50

Prezados,
Recebido em 04/08/2026.
Atenciosamente,
Natalia Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

Em 04/08/2026 12:33, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 264/2026 encaminhando os Autógrafos referentes aos projetos aprovados na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2026, bem como informando acerca do acolhimento do Veto Total ao Projeto de Lei nº 40/2026.

encontram-se também em anexo os pareceres aprovados da Comissão de Justiça e Redação promovendo alterações nos Projetos de Lei nºs 137 e 149/2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/08/2026 09:28:43 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-106385-1P3P4J-1M8R4G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





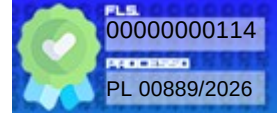
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **05/08/2026** às **09:28:43**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/08/2026 09:28:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-2M6A2A-0R3Q0C-6E6V8K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





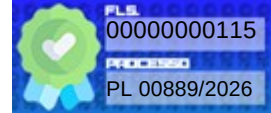
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 149/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 149/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **07/08/2026** às **15:08:02**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESTINATÁRIO(S)

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

STATUS

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de agosto de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7 491, de 04 de agosto de 2026

*(DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO
DA RUA NEIDE LOPES PAIOLA,
LOCALIZADA NO LOTEAMENTO
PARQUE RESIDENCIAL SELLER)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA NEIDE LOPES PAIOLA a atual Rua Projetada 13, localizada no Loteamento Parque Residencial Sellar, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos sob a Matrícula nº 80.864, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 04 de agosto de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Nilton Cesar Santiago

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 137/2026, de autoria do vereador O Wartão e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

LEI Nº 7 492, de 04 de agosto de 2026

*(Dispõe sobre autorização do
Poder Executivo, a realizar
parcelamento e reparcelamento
de dívida com a União, por meio
da Receita Federal do Brasil-RFB
e/ou da Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional - PGFN, e dá
outras providências)*

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcelamento de dívida de contribuições previdenciárias, junto à União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Receita

Federal do Brasil - RFB em até 300 (trezentas) parcelas, dispostas na Emenda Constitucional nº 136/2025, nas IN RFB 2283, de 09 de outubro de 2025 e IN RFB 2300, de 23 de dezembro de 2025 e Portaria PGFN/MF nº 2.212 de 29 de setembro de 2025, inclusive alterações supervenientes.

Parágrafo único. Para parcelamento o processo: nº 16004.720.433/2011-46 Inscrições 80.4.16.004415-80 e 80.4.16.004416-61 PGFN; e processo nº 10850.721.490/2014-38-RFB e para reparcelamento (ref. parcelamento em andamento): processos nº 0226.00011.0000921637.24-01 e nº 64.451.431-0, todos acrescidos do valor do IPCA e juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) relativo ao parcelamento/reparcelamento, em até 300 (trezentas) parcelas mensais.

Art. 2º As parcelas de que trata o artigo anterior, serão liquidadas mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 04 de agosto de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Deosdete Aparecido Vechiato

Secretário Municipal da Fazenda

Nilton Cesar Santiago

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe do Departamento

Esta Lei sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

LEI Nº 7 493, de 04 de agosto de 2026

*(Autoriza o Poder Executivo a
doar área de propriedade do
Município ao IDAV - Instituto
Deficiente Audiovisual
Votuporanga e dá outras
providências)*

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação, a título gratuito, de bem imóvel de sua propriedade, ao IDAV - Instituto Deficiente Audiovisual Votuporanga, destinado à reforma e instalação de sua



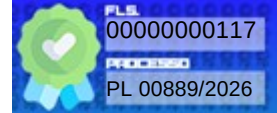
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.492, DE 04 DE AGOSTO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **05/08/2026** às **10:34:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de agosto de 2026.

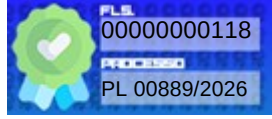
PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/08/2026 10:34:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8S1G7B-4A0N1R-2L2R3H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 7 492, de 04 de agosto de 2026

(Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento e reparcèlement de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de parcelamento e reparcèlement de dívida de contribuições previdenciárias, junto à União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Receita Federal do Brasil – RFB em até 300 (trezentas) parcelas, dispostas na Emenda Constitucional nº 136/2025, nas IN RFB 2283, de 09 de outubro de 2025 e IN RFB 2300, de 23 de dezembro de 2025 e Portaria PGFN/MF nº2.212 de 29 de setembro de 2025, inclusive alterações supervenientes.

Parágrafo único. Para parcelamento o processo: nº 16004.720.433/2011-46 Inscrições 80.4.16.004415-80 e 80.4.16.004416-61 PGFN; e processo nº 10850.721.490/2014-38-RFB e para reparcèlement (ref. parcelamento em andamento): processos nº 0226.00011.0000921637.24-01 e nº 64.451.431-0, todos acrescidos do valor do IPCA e juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) relativo ao parcelamento/reparcèlement, em até 300 (trezentas) parcelas mensais.

Art. 2º As parcelas de que trata o artigo anterior, serão liquidadas mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementada se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 04 de agosto de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Deosdete Aparecido Vechiato
Secretário Municipal da Fazenda

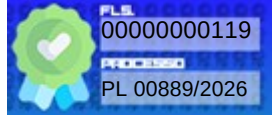
Assinado por 4 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, DEOSDETE APARECIDO VECHIATO, NILTON CESAR SANTIAGO e NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/5C67-B451-AC5B-DE72> e informe o código 5C67-B451-AC5B-DE72





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Nilton Cesar Santiago
Secretário Municipal de Relações Institucionais
e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

Esta Lei sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

Assinado por 4 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, DEOSDETE APARECIDO VECHIATO, NILTON CESAR SANTIAGO e NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/5C67-B451-AC5B-DE72> e informe o código 5C67-B451-AC5B-DE72





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C67-B451-AC5B-DE72

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 04/08/2026 16:37:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

DEOSDETE APARECIDO VECHIATO (CPF 975.XXX.XXX-04) em 05/08/2026 07:19:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NILTON CESAR SANTIAGO (CPF 271.XXX.XXX-40) em 05/08/2026 07:34:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES (CPF 370.XXX.XXX-00) em 05/08/2026 08:40:15
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/5C67-B451-AC5B-DE72>



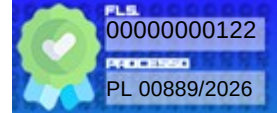
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI Nº 7.492, DE 04 DE AGOSTO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **07/08/2026** às **14:56:50**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de agosto de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

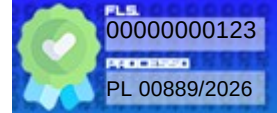
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 07/08/2026 14:56:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6B4Z6V-4V8C0P-6K8O1X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 7 de agosto de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





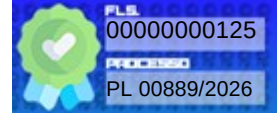
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 149/2026** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026** em **07/08/2026** às **14:57:01**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de agosto de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 07/08/2026 14:57:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-000U4G-7E6D2G-8Q5E5G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
1	CAPA DIGITAL AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:14:47	1
2	PROJETO DE LEI Nº 149/2026 AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:16:12	2
3	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:16:12	6
4	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:16:12	7
5	ANEXO I AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:16:52	8
6	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:16:53	16
7	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:16:53	17
8	ANEXO II AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:16:53	18
9	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:16:54	20
10	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:16:54	21

ANEXO III



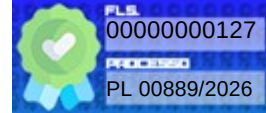
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
11	AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:16:55	22
12	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:16:56	30
13	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:16:56	31
14	ANEXO IV AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:16:56	32
15	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:16:57	34
16	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:16:57	35
17	ANEXO V AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:16:58	36
18	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:16:58	37
19	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:16:59	38
20	ANEXO VI AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:16:59	39
21	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS	41



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:17:00	
22	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:17:00	42
23	ANEXO VII AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:17:00	43
24	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:17:01	52
25	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:17:01	53
26	ANEXO VIII AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:17:02	54
27	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:17:03	55
28	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:17:03	56
29	ANEXO IX AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:17:03	57
30	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:17:04	62
31	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.	63



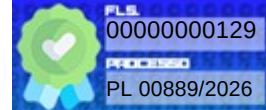
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	31/07/2026 16:17:05	
32	ANEXO X AUTOR: PODER EXECUTIVO. 31/07/2026 16:17:05	64
33	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 31/07/2026 16:17:06	67
34	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:17:06	68
35	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 31/07/2026 16:17:42	69
36	ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR: DANIEL DAVID, ROSELAINÉ CORREIA. 03/08/2026 17:49:47	70
37	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 03/08/2026 17:49:53	71
38	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 03/08/2026 17:49:53	72
39	ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. 03/08/2026 17:49:16	73
40	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 03/08/2026 17:49:32	74
41	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.	75



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	03/08/2026 17:53:23	
52	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 03/08/2026 17:56:54	96
53	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 03/08/2026 17:56:56	97
54	REQUERIMENTO PARA ENTRADA NA ORDEM DO DIA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 04/08/2026 12:05:57	98
55	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 04/08/2026 12:05:58	99
56	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 03/08/2026 21:04:42	100
57	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 03/08/2026 21:04:42	101
58	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 03/08/2026 21:05:17	102
59	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 03/08/2026 21:05:17	103
60	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 149/2026 AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.	104

**ÍNDICE REVERSO****PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026**

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	03/08/2026 21:06:40	
61	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 03/08/2026 21:06:40	105
62	AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 131/2026 AUTOR: DANIEL DAVID, CABO RENATO ABDALA, LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 04/08/2026 08:04:46	106
63	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 04/08/2026 08:07:59	108
64	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 04/08/2026 08:07:59	109
65	OFÍCIO DO PRESIDENTE Nº 264/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 04/08/2026 14:21:22	110
66	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 04/08/2026 14:21:22	112
67	COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 05/08/2026 09:28:43	113
68	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 05/08/2026 09:28:43	114
69	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 05/08/2026 09:29:55	115
70	PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.492, DE 04 DE AGOSTO DE 2026	116



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 889/2026

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
	AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 05/08/2026 10:34:40	
71	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 05/08/2026 10:34:41	117
72	LEI Nº 7.492, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 AUTOR: PODER EXECUTIVO. 07/08/2026 14:56:50	118
73	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 07/08/2026 14:56:51	121
74	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 07/08/2026 14:56:51	122
75	DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AUTOR: DANIEL DAVID. 07/08/2026 14:57:01	123
76	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 07/08/2026 14:57:08	-1856 5081 75
77	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. 07/08/2026 14:57:08	-1856 5081 74
78	ÍNDICE REVERSO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 07/08/2026 15:03:50	123